TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **02.081/08***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (Período de 01.01 a 19.04 e 21.08 a 31.12)**, e do **Sr. CLOVIS DOS SANTOS SILVA (Período de 20.04 a 20.08.2007)**, ex-Presidentes da Câmara Municipal de **Sapé**, exercício financeiro **2007**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 345/358, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 1.098.832,94**, representando 8,21**%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior, sendo que esse excesso equivale a **R$ 27.961,28;**

- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 709.817,88**, representando **65,23%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,24%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro dos parâmetros legais;

- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R$ 3.516,99;

- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;

- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres;

- Foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;

- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-Presidentes daquela Casa Legislativa, Srs. Antônio João Adolfo Leôncio e Clovis dos Santos Silva, que, por meio de seu representante legal, apresentaram defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 381/546 dos autos. Do exame dessa documentação a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 560/568, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

Gestão do Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (01.01. a 19.04 e 21.08 a 31.12)

1. **Total de Gastos do Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o art. 29-A da Carta Magna;**

2. **Incompatibilidade de informações entre os RGF's e a PCA, além da não comprovação de suas publicações.**

- Não houve pronunciamento pelo defendente em relação a esta falha.

3. **Despesas realizadas sem licitação, no valor de R$ 82.442,56 (Fls. 347)).**

4. **Realização de despesas com Assessoria Jurídica, no valor de R$ 4.200,00, ocasionando prejuízo ao erário.**

- Informou o defendente que o que aconteceu foi que o Assessor Jurídico contratado pela Câmara, Sr. José Orlando de Farias, teve seu contrato rescindido a pedido, e na mesma condição de prestação de serviços foi contratada a Advogada Sra. Luciana Emília de Carvalho Torres Galdino Coutinho.

- A Unidade Técnica esclarece que o valor acima refere-se ao pagamento efetuado a Sra. Luciana Emília de Carvalho. Informa, ainda, que existia um contrato de prestação de serviço entre as partes, com vigência de janeiro a dezembro de 2007, num total de R$ 13.200,00 (R$ 1.100,00 por mês). Todavia, esse contrato foi rescindido, e houve uma licitação na modalidade Comvite, da qual foi vencedora a Sra. Luciana Emília de Carvalho T. G. Coutinho, que assinou um contrato com vigência de três meses e com valor mensal de R$ 7.500,00.

5. **Balanços Contábeis elaborados incorretamente.**

6. **Realização de operações com o Banco Paulista (empréstimos em consignação) sem que haja um convênio ou contrato.**

7. **Empenhamento e recolhimento, a menor, das contribuições previdenciárias tanto do empregador quanto do empregado, num total de R$ 5.135,69.**

- Segundo o defendente, a Auditoria considerou como não paga a contribuição previdenciária de novembro de 2007, que foi quitada dentro do próprio mês.

- A Unidade Técnica esclarece que a omissão ocorreu devido à utilização de alíquota menor que a determinada pelo Projeto de Lei nº 12/2007, aliado ao fato de que também não foram empenhadas as obrigações patronais devidas (parte do empregador).

8. **Despesa realizada no valor de R$ 2.100,00, ferindo o princípio da economicidade, uma vez que, 20 dias após a locação do veículo o locatário adquiriu 04 pneus para o mesmo.**

9. **Despesas não comprovadas intituladas como Devedores Diversos (R$ 3.204,10).**

Segundo a defesa, as despesas intituladas como devedores diversos correspondem a valores de parcelas de empréstimos consignados junto a instituições financeiras, sem que tivesse acontecido a retenção no contra-cheque dos servidores dentro do próprio mês de pagamento. Esse fato já foi regularizado em 2008.

A Unidade Técnica informa que o defendente não acostou aos autos qualquer documento comprovando a origem da despesa.

10. **Não realização de Concurso Público na entidade, ferindo o art. 37, II da CF, uma vez que o número de servidores comissionados é três vezes maior que o de efetivos.**

Processo TC nº ***02.081/08***

Gestão do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08)

A.- Despesas não licitadas, num total de R$ 27.777,05;

B.- Realização de operações com o Banco Paulista (empréstimos em consignação) sem que haja um convênio ou contrato.

C.- Empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (parte do empregador).

D.- Não realização de concurso público na entidade, ferindo o art. 37, II da CF, uma vez que o número de servidores comissionados é três vezes maior que o de efetivos.

- Em relação às operações com o Banco Paulista, o Sr. Clovis informa que as mesmas não foram realizadas em sua gestão. Para as demais falhas, as justificativas do defendente foram as mesmas exibidas pelo Sr. Antônio João Adolfo Leôncio.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 1344/2009, anexado aos autos às fls. 346/52, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, considerando, entretanto que:

Em relação ao Déficit Orçamentário, às falhas na elaboração do RGF, bem como as despesas não licitadas de pequena monta consideradas isoladamente -, não houve dolo nem prejuízo ao erário, razão pela qual as irregularidades deves ser relevada;

Os gastos com aquisição de pneus e com pagamento à Assessoria Jurídica não são passíveis de imputação, uma vez que não se questionou a realização do serviço ou a compra do bem, cabendo, todavia, recomendações ao gestor para a observação das normas pertinentes.

Quanto à realização de operações com o Banco Paulista, o gestor deve ser penalizado com multa em face da ausência do contrato.

Finalmente no que diz respeito, ao valor classificado em “Devedores Diversos”, o mesmo deverá ser imputado ao gestor, tendo em vista à não comprovação documental.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo(a):

a) Irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio João Adolfo Leônio (período de 01.01 a 19.04 e 21.08 a 31.12) e do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08);
b) Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) Imputação de débito ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, em face das despesas sem comprovação no valor de R$ 3.3.204,10, referente a gastos não comprovados;
d) Aplicação de Multa ao Gestor, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

e) Recomendação no sentido de se evitar, em ocasiões futuras, comportamentos administrativos que venham prejudicar as contas da Gestão.
f) Constituição de processo específico para análise de atos na gestão de pessoal.

É o relatório. Os interessados foram notificados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (período de 01.01 a 19.04 e 21.08. a 31.12) e do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08), ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2007;

2)

3) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte daqueles gestores;

4) Imputem ao Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, débito no valor de R$ 3.204,10, referentes a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) Apliquem ao **Sr. Antônio João Adolfo Leôncio**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

6) Comuniquem à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

7) Recomendem no sentido de evitar, em ocasiões futuras, comportamentos administrativos que venham prejudicar as contas da gestão.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.081/08
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Sapé PB**
Presidentes: Responsáveis: **Antônio João Adolfo Leôncio e Clovis Santos Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Sapé. Exercício Financeiro 2008. Julga-se Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – APL – TC nº 0882/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.081/08**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) e à Gestão Fiscal do **Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (período de 01.01 a 19.04 e 20.08 a 31.12)** e do **Sr. Clovis Santos Silva (período de 20.04 a 20.08)**, ex-Presidentes da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sapé/PB**, exercício financeiro **2007**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) ***JULGAR IRREGULAR*** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (período de 01.01 a 19.04 e 21.08. a 31.12) e do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08), ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2007;

2) ***DECLARAR*** *o atendimento PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;

3) ***IMPUTAR*** *ao Sr. Antônio João Adolfo Leôncio,* ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, **débito** no valor de **R$ 3.204,10 (três mil, duzentos e quatro reais e dez centavos)**, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

4) ***APLICAR*** *ao Sr. Antônio João Adolfo Leôncio,* ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, **multa** no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) ***COMUNICAR*** à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias a seu cargo;

6) ***RECOMENDAR*** a atual Gestão no sentido de se evitar, em ocasiões futuras, comportamentos administrativos que venham prejudicar as contas da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO